

Processo nº 3634/2018–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 421.269.833-15, residente na Travessa 13 de Maio, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Inobservância das regras de transparência. Análise do limite de transferência financeira ao Legislativo prejudicada. Ausência de informações quanto à despesa com pessoal. Ausência de informações quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Distorção relevante quanto ao total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Impropriedades na contabilização dos valores do FUNDEF. Divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Evidência de omissão de receita. Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

1. 1. 1. 1. 1.

1. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas:

D) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Coelho Neto, de responsabilidade do Prefeito Américo de Sousa dos Santos, exercício financeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 21445/2019):

a) ausência de transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público, em contraposição ao art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000, c/c art. 67, III, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, III, do Regimento Interno (item 2.3.6);

b) omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, decorrente da não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, prejudicando a análise quanto a observância ao limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 2.5.2);

c) ausência de informações relativas às despesas com pessoal na prestação de informações ao SAE-Execução (não há indicação de gasto com pessoal) (itens 2.6.1, 2.10.1 e 3.0.1);

d) omissão de informações pormenorizadas ao controle externo consistente da ausência de valores e/ou não especificação do elemento de despesa nos códigos de classificação da despesa orçamentária por natureza, prejudicando a análise quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde (item 2.7.1);

e) inconsistências na prestação de informações ao SAE-Execução, notadamente no que concerne às aplicações da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde, que não apontam aplicações significativas (itens 2.7.1 e 3.0.2);

f) distorção relevante (R\$ 4.570.103,14 – quatro milhões, quinhentos e setenta mil, cento e três reais e catorze centavos), quanto ao total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da contraposição dos valores informados no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução (itens 2.8.1, 2.10.1 e 3.0.3);

g) as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 32.813.348,72) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 6.852.194,72) ultrapassam o total das receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 38.316.335,26), revelando erro quando da contabilização e/ou prestação de informação ao SAE-Execução das despesas do FUNDEB ou, ainda, omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores, aplicados no exercício de referência (itens 2.07.1, 2.9.1 e 3.0.5);

h) distorção relevante entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução, o que compromete, por amostragem probabilística, a integridade das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (Anexo B);

i) divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e/ou suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (itens 3.1 e 2.10.1);

j) evidências de omissão no registro da receita de transferências (IPVA) no montante de R\$ 246.640,24 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) obtidas pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências (itens 2.07.1, 3.0.4 e anexo A);

k) baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual (insuficiência de arrecadação), contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1.2);

l) distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.10.1);

m) desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, revelando a existência de déficit orçamentário, em desacordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1).

II) recomendar ao gestor ou a quem o sucedeu que:

1. promova a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promova, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevena riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
2. providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal;
4. compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;
5. promova o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual;
6. assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

III) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771